



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

William Valério Barbosa

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A REPARAÇÃO
INTEGRAL DO DANO**

ASSIS/SP

2022



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

William Valério Barbosa

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: William Valério Barbosa
Orientadora: Gisele Spera Maximo**

ASSIS/SP

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

BARBOSA, William Valério

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A REPARAÇÃO INTEGRAL DO
DANO**

/ William Valério Barbosa– Assis, 2022.

33 p.

Orientadora: Gisele Spera Maximo

Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

1. Direito Ambiental. 2. Responsabilidade Civil Ambiental.

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A REPARAÇÃO INTEGRAL DO
DANO**

WILLIAN VALÉRIO BARBOSA

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino
Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela
seguinte comissão examinadora:**

Orientadora: GISELE SPERA MAXIMO

Examinador: FABIO PINHA ALONSO

**ASSIS/SP
2022**

DEDICATÓRIA

Dedico essa pesquisa primeiramente a deus pelo dom da vida e por ter me proporcionado chegar até aqui. a minha família por toda a dedicação e paciência contribuindo diretamente para que eu pudesse ter um caminho mais fácil e prazeroso durante esses anos.

Dedico também aos professores que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado em especial a minha professora e orientadora. agradeço também a minha instituição por ter me dado à chance e todas as ferramentas que permitiram chegar hoje ao final desse ciclo.

AGRADECIMENTOS

Aos meus mestres, que com muito esmero, dedicaram a mim seu tempo e seu conhecimento para que hoje, eu obtivesse a formação adequada para entender o que é justiça.

À minha Orientadora, a sábia professora Gisele Spera Maximo, pela atenção, dedicação e por ter acreditado na proposta deste trabalho.

Desde já, a banca examinadora que irá avaliar o presente trabalho de conclusão.

A todos, meus sinceros agradecimentos.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – DO MEIO AMBIENTE E SUAS CLASSIFICAÇÕES.....	10
1.1 Do Direito Ambiental E Do Meio Ambiente	10
1.2 Do Meio Ambiente Natural	12
1.3 Do Meio Ambiente Cultural.....	12
1.4 Do Meio Ambiente Artificial	13
1.5 Do Meio Ambiente Do Trabalho.....	14
CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL	15
2.1 Do Princípio Da Prevenção	15
2.2 Do Princípio Da Precaução	16
2.3 Do Princípio Do Poluidor-Pagador	17
2.4 DO Princípio do Desenvolvimento Sustentável	17
2.5 Princípio da Participação Pública.....	17
CAPÍTULO III – DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL E SUA REPARAÇÃO CIVIL.....	19
3.1 Da Responsabilidade Civil Ambiental.....	20
3.1.1 Teoria Do Risco Integral.....	21
3.1.2 Teoria Do Risco Criado	21
3.2 Do Dano Ambiental	22
3.3 Modalidades De Reparação Civil Ambiental	24
3.3.1 Recuperação In Natura.....	24
3.3.2 Compensação Ecológica	25
3.3.3 Da Compensação Econômica.....	25
3.3.4 Jurisprudência	26
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS	31

RESUMO

O meio ambiente é um bem jurídico e coletivo, e nesse modo, deve manter-se equilibrado, conforme exposto na Constituição Federal de 1988, na garantia da proteção dos direitos que são resguardados às futuras gerações. A proteção do meio ambiente e a preocupação com as questões relacionadas ao direito ambiental, buscam condicionar a sociedade e as futuras gerações, a garantia da preservação e o desenvolvimento sustentável, visto que, o meio ambiente necessita de proteção vinculada a princípios relacionados a reparação e a responsabilidade de preservação. Dessa forma, objetiva-se com o presente estudo, de modo geral, discutir sobre a responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano. E de forma específica, discorrer sobre as questões relacionadas ao meio ambiente e ao direito ambiental; debater os fundamentos da responsabilidade civil; relacionar a responsabilidade civil e o dano ambiental; apontar os princípios informadores da responsabilidade civil; comentar os aspectos relacionados à jurisprudência; e descrever as formas de reparação do dano. Quando se fala em responsabilidade civil tem-se que esta proteger a autonomia das pessoas, na existência de dano ou prejuízo causado a outro, no entanto, quando se fala em responsabilização ambiental, tem-se a divisão em pena, administrativa e civil, penal. Diante disso, considerando, a necessidade de discussão dessa temática e a importância da fomentação das questões relacionadas ao meio ambiente, a existência de leis e o papel essencial da responsabilidade civil ambiental, pode-se garantir de forma mais segura a preservação do meio ambiente, conforme evidenciado Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Meio Ambiente. Reparação do Dano.

ABSTRACT

The environment is a legal and collective good, and in this way, it must remain balanced, as set out in the Federal Constitution, in guaranteeing the protection of the rights that are protected for future generations. protection of the environment and concern for issues related to environmental law, seek to condition society and future generations, the guarantee of preservation and sustainable development, since the environment needs protection linked to principles related to repair and preservation responsibility. In this way, the objective of this study is, in general, to discuss environmental civil liability and the full repair of the damage. And specifically, discuss issues related to the environment and environmental law; discuss the foundations of civil liability; relate civil liability and environmental damage; to point out the informing principles of civil liability; comment on aspects related to jurisprudence; and describe ways of repairing the damage. When talking about civil liability, it has to protect the autonomy of people, in the existence of damage or loss caused to another, however, when talking about environmental liability, there is a division into penalty, administrative and civil, criminal. Therefore, considering the need to discuss this issue and the importance of promoting issues related to the environment, the existence of laws and the essential role of environmental civil liability, it is possible to guarantee the preservation of the environment in a safer way, as evidenced by the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Civil responsibility. Environment. Damage Repair.

INTRODUÇÃO

O direito ambiental tem como o seu maior bem jurídico o meio ambiente composto pela simbiose entre a natureza e o homem. Diante da importância dessa simbiose para a sobrevivência humana, a nossa constituição federal de 1988, trouxe em seu artigo 225, dispositivos para a proteção do meio ambiente, definindo-o como um bem jurídico de uso comum do povo sendo dever do poder público e da sociedade promover a sua proteção. Desse modo temos a existência do amparo principiológico jurídico, bem como o dever de reparação quando houver a ocorrência de danos ao meio ambiente.

Inicialmente a pesquisa busca demonstrar a importância do equilíbrio do meio ambiente destacando-o como um bem jurídico constitucional, apontando o nexo de causalidade entre a responsabilidade civil e a reparação de eventuais danos causados ao meio ambiente estabelecendo regramento e penalidades específicas ao poluidor-pagador perante a reparação de danos causados ao meio ambiente.

No intuito de alcançar a finalidade proposta da pesquisa debatemos de forma específica as questões relacionadas ao meio ambiente e ao direito ambiental fazendo uma análise dos aspectos mais importantes referentes a teoria norteadora da responsabilização civil pelo dano ambiental, tendo em vista a relevante importância que o tema possui na sociedade.

Portanto, no Capítulo 1 tratamos do conceito legal de meio ambiente bem como sua classificação, trazendo a legislação ambiental e constitucional que embasam o entendimento jurídico-legal-social do tema.

No capítulo 2, veio a baila a discussão de toda teoria principiológica que norteia o direito ambiental, dando-lhe suporte técnico para seus desdobramentos legais. Destacamos, dentre vários outros princípios, aqueles indispensáveis à compreensão da base da reparação e/ou indenização civil ambiental.

No Capítulo 3 reconhecemos a análise da responsabilidade civil ambiental propriamente dita, passando pelos seus conceitos e ainda pelos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, bem como espécies de responsabilidade civil ambiental e ressarcimento pelo sujeito ativo do ilícito. Por final foi abordado de forma concisa alguns julgados dos Tribunais Brasileiros que tratam sobre o dano ambiental e sua reparação.

CAPÍTULO 1 – DO MEIO AMBIENTE E SUAS CLASSIFICAÇÕES

1.1 Do Direito Ambiental E Do Meio Ambiente

Antes de adentrar nas definições acerca do meio ambiente propriamente dito e suas classificações, importante se faz um breve apanhado do que a doutrina e a legislação designaram como Direito Ambiental, especialmente elencando como a questão ambiental tornou-se assunto de relevância para o mundo do direito.

Percebe-se que alguns aspectos sociais, políticos e culturais foram pontos centrais para que o Direito cedesse atenção especial ao meio ambiente e o acolhesse como matéria jurídica e discussão legal.

Foram referências para essa preocupação legal os seguintes eventos: aquecimento global, degelo, aumento da depleção na camada de ozônio, crescimento da área urbana sem planejamento adequado, desmatamento, enchentes, descartes indevidos de resíduos sólidos, entre outras situações que atingiram de forma negativa e predatória todo o globo terrestre.

Nessa linha de preocupação, entenderam os estudiosos do Direito que a questão ambiental necessitava de acolhimento de forma urgente e até mesmo por questão de sobrevivência do ser humano.

E, assim nasceu o Direito Ambiental como matéria de estudo e pesquisa nas academias bem como difundiu-se a ideia de uma busca pelo equilíbrio entre a natureza e o desenvolvimento econômico, partindo-se da premissa da sobrevivência e preservação ambiental em consonância com o crescimento econômico, e não mais como questão inferior ao capitalismo, o qual era tido como de maior importância que o meio ambiente.

Nas palavras de Machado (2013):

“O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o meio ambiente. (...) Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da Fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.” MACHADO, Paulo Affonso Leme. DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. São Paulo: Malheiros, 2013, p.62.

Depreende-se da leitura do conceito acima transcrito, que o objetivo do Direito Ambiental é trazer à tona não apenas a importância de cada recurso ambiental de forma individualizada, e sim traçar uma interligação entre esses bens propriamente ditos com uma proteção jurídica adequada, destacando ainda a necessidade de divulgação de informações basilares acerca desses bens – agora jurídicos – e participação efetiva da sociedade na proteção deles.

Partindo do Direito Ambiental como disciplina autônoma, passaremos ao meio ambiente em sua forma conceitual e suas nuances identificadoras para atingimento de uma classificação jurídica desse bem e desembocando no instituto da reparação civil em caso específico de lesão esse bem tutelado.

Assim, nos termos do que estabelece o artigo 3º, inciso I, da lei 6.938 de 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, temos por meio ambiente... (Brasil.1981) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

E ainda para corroborar esse conceito de meio ambiente, temos o conteúdo a resolução do Conama número 306/2002, em seu Anexo, a qual estabelece que: “(...) XII - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.(brasil, 2002)

Desta forma, resta claro que a Resolução do Conama número 306, em seu Anexo adicionou três classificações ao conceito, ou seja, além da classificação física, química e biológica ainda destacou a inclusão dos termos “sociais”, “culturais” e “urbanística” para definir o meio ambiente, alargando sua abrangência o que impactou suas classificações conforme estudaremos a seguir.

E, nas palavras de Rodrigues, conceitualmente podemos entender meio ambiente como:

“Em resumo, o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. Logo, a proteção do meio ambiente compreende a tutela de um meio biótico (todos os seres vivos) e outro abiótico (não vivo), porque é dessa interação, entre as diversas formas de cada meio, que resultam a proteção, o abrigo e a regência de todas as formas de vida.”

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Lenza Pedro. Direito Ambiental Esquemático. São Paulo. Editora Saraiva, 2013. p. 64.

E a partir dessa evolução conceitual, através da nossa Constituição Federal de 1988, houve a classificação do meio ambiente em: 1. meio ambiente natural; 2. meio ambiente cultural; 3. meio ambiente artificial e 4. meio ambiente do trabalho. Vejamos:

1.2 Do Meio Ambiente Natural

É um conjunto jurídico de bens ambientais, o bem natural e composto por vários recursos naturais importantes e essências para os seres vivos, desta forma podemos distinguir os elementos biótico. Os seres vivos que compõe nossa biosfera, a fauna e a flora. e os elementos abióticos, são recurso que não possui vida. Como exemplo temos a atmosfera o subsolo, as águas, dentre outros.

Segundo Guerra (2014), “O meio ambiente natural é constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela fauna e pela flora.” (Guerra,2014, p.93), dando a clara importância e magnitude do bem protegido pelo Direito Ambiental, onde, se identifica a total dependência humana a esses recursos naturais.

1.3 Do Meio Ambiente Cultural

Conforme o conceito de meio ambiente cultura apresentado pela nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 216

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Brasil, Constituição Federal, 1988)

A partir do preceito que o artigo expõe podemos constatar que o meio ambiente cultural é formado por um conjunto de bens culturais corpóreos e incorpóreos criados pela humanidade que constituem valores artísticos e culturais. Com o intuito de preservar e localizar no tempo os fatos históricos que constituem uma nação.

Sirvinskas sintetiza bem o assunto, afirmando que:

“Trata-se de uma criação humana que se expressa em suas múltiplas facetas sociais. A cultura, do ponto de vista antropológico, constitui o elemento identificador das sociedades humanas e engloba a língua pela qual o povo se comunica, transmite suas histórias e externa suas poesias, a forma como prepara seus alimentos, o modo como se veste e as edificações que lhe servem de moradia, assim como suas crenças, sua religião, o conhecimento e o saber fazer as coisas (know-how), seu direito. Os instrumentos de trabalho, as armas e as técnicas agrícolas fazem parte da cultura de um povo, bem como suas lendas, adornos e canções, as manifestações indígenas etc.”
Sirvinskas, Luís Paulo Manual de direito ambiental / Luís Paulo Sirvinskas. - 18. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pág. 1015

Deste modo podemos constatar que a cultura brasileira convém do resultado da conservação de costume e tradições de interesse público vinculados a fatos históricos que compõem a nossa sociedade, como por exemplo de um bem cultural imaterial temos a expressão ártica, o icônico evento carnaval, que é reconhecido mundial como um patrimônio cultural brasileiro e um bem cultural material podemos citar uma casa tombada que possua relevância cultural ou histórica que venha a ser incluído como patrimônio cultural

1.4 Do Meio Ambiente Artificial

O conceito jurídico de meio ambiente artificial. pode ser identificado no artigo 182 da Constituição Federal de 1988 que expõe: “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (Brasil, Constituição, 1988. A partir desse artigo podemos compreender que o meio ambiente arterial busca no meio urbano um meio ambiente equilibrado para garantir o bem-estar da sociedade. Deste modo o meio ambiente artificial pode ser compreendido como um conjunto de construções e edificações criados pela humanidade em áreas rurais e urbanas. mas que não integra o meio ambiente cultural. Desta forma Daniela Adamek vem enfatizar que: “meio ambiente artificial é aquele constituído por obras do homem, fruto da ação humana. Tem caráter residual, pois será meio ambiente artificial, desde que não componha o patrimônio cultural.” Daniela Adamek (2022, p.22). Portanto toda

construção feita pelo homem que não integra o meio ambiente cultural ou natural será classificado como meio ambiente artificial”

1.5 Do Meio Ambiente Do Trabalho

Perante a nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 200, §VIII diz: **Art. “200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) **VIII** - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (Brasil, Constituição Federal, 1988). Diante desse conceito, o meio ambiente do trabalho é o ambiente em que o ser humano exerce sua atividade laboral. É constituído por um conjunto de bens materiais e imateriais que busca a proteção da saúde, física e mental da atividade laboral do trabalhador para possa exercer sua atividade com segurança. Sirvinskas, menciona ainda que,

(...) que a competência é do sistema único de saúde para normatizar, fiscalizar e executar as tarefas de proteção do meio ambiente do trabalho, entre outras. Soma-se a isso a saúde, o trabalho, a moradia, formando-se um complexo de elementos indispensáveis à proteção da vida. A qualidade de vida é essencial para o homem poder viver dignamente. Viver dignamente na sociedade e no seu local de trabalho(...) Sirvinskas, Luís Paulo Manual de direito ambiental / Luís Paulo Sirvinskas. - 18. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.Pg. 267

Deste modo o meio ambiente do trabalho traz em seu conceito a proteção do trabalhador e do seu local de trabalho sempre buscando um meio ambiente equilibrado e saudável para desempenhar sua atividade laborais.

Com a classificação do meio ambiente, houve uma adequação da situação jurídica que envolve as questões ambientais, uma vez que ao identificar as classes de bens jurídicos protegidos, a legislação pode ser aplicada de forma mais abrangente, permitindo-se o reconhecimento de danos e ressarcimentos às espécies de bens ambientais lesados.

Após a descrição e classificação do meio ambiente discorrida no presente capítulo, passaremos a analisar a teoria principiológica basilar ambiental e assim, identificar as condutas ilícitas geradoras do dever de reparar civilmente o dano ambiental eventualmente praticado.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios gerais de uma lei funcionam como um ponto de referência para a aplicação de valores e regras para a sociedade jurídica. Esses princípios são norteadores de normas e regras que mais tarde atuam conseqüentemente como base para essas legislações. Os princípios do direito ambiental são genéricos. Eles servem como uma estrutura para a construção de leis internacionais uniformes. Principalmente porque se destinam a ser eficazes para um fim específico, precisam ser reconhecidos pela jurisprudência e pela doutrina. Isso ocorre porque muitos tratados internacionais multilaterais contêm princípios gerais de direito que ajudam a desenvolver normas globais de questões de importância significativa ao meio ambiente. Os Estados utilizam a Declaração de Estocolmo de 1972 e a Declaração do Rio de 1992 como princípios que influenciam sua legislação. Esses documentos estabelecem princípios básicos que ajudam os Estados a garantir o cumprimento dos tratados.

Esses princípios afirmam que os países devem escolher um sistema de exploração de recursos que acreditem melhor atender às suas necessidades ambientais. No entanto, esses sistemas devem manter um equilíbrio entre o uso dos recursos e os danos que podem causar. Isso é para garantir que os países não explorem recursos além de suas fronteiras e prejudiquem outros estados. Desta forma guiando os princípios jurídico do direito ambiental.

Portando em sequência veremos alguns princípios norteadores do meio ambiente, considerados os mais relevantes.

2.1 Do Princípio Da Prevenção

O princípio da prevenção é um dos axiomas mais importantes do Direito Ambiental. Buscando a antecipação de impedir a ocorrência de fatos danosos ao meio ambiente. Assim o princípio de prevenção vem impedir ou mitigar impactos ambientais com base no risco conhecido ao meio ambiente.

O texto constitucional afirma claramente que a coletividade e o Poder Público são obrigados a proteger o equilíbrio ecológico para as gerações futuras.

Tal princípio é importante auxiliador na caracterização da responsabilidade por danos ao meio ambiente pois como reforça Haroldo Camargo Barbosa:

“Para o princípio da prevenção o ideal é evitar a consumação do dano ambiental. Por isso, sua intenção é sustentar a adoção e aplicação como medidas preventiva que seja capaz de solucionar a causa do dano na sua origem, no seu nascedouro.”

Haroldo Camargo barbosa, Dano Ambiental. Rio de janeiro Editora lumen juris. 2018, pg70

Nesse sentido, aplicação do princípio da prevenção visa medidas antecipatórias como exemplo: fazendo um Estudo de Impacto Ambiental ante da efetiva execução da atividade empresariais que potencialmente utilizarão dos recursos naturais, para estar evitado um possível dano irreversível ao meio ambiente

2.2 Do Princípio Da Precaução

Os princípios de prevenção e precaução são diferentes. Ambos dizem respeito à prevenção de um resultado ruim, mas há uma diferença significativa entre a natureza e a teleologia desses princípios. Um destina-se a evitar um mau resultado, enquanto o outro destina-se a proteger contra danos. Há uma diferença fundamental entre os dois. O Princípio da Precaução requer ação antes que o dano seja causado ao meio ambiente. Portanto, é importante entender que o princípio começa antes de qualquer intenção de prevenir danos ambientais. Além disso, o objetivo do princípio da precaução é evitar qualquer possibilidade de dano ambiental. Conseqüentemente, são necessários esforços e cuidados significativos para manter continuamente este princípio. O objetivo da precaução é eliminar qualquer possibilidade de danos ao meio ambiente. Isso é feito evitando danos já conhecidos (prevenção) e evitando qualquer possibilidade de danos ao meio ambiente, independentemente da incerteza científica sobre seu potencial (precaução)

Nesse contexto, Haroldo Camargo barbosa afirma:

A precaução “traduzir- sei-a numa prevenção qualificada, agravada que jogaria sempre, na ausência de certeza científica, a favor do ambiente”. tudo isso para proibir ou promover a intervenção em atividade cujo efeito ambiental e desconhecido pela ausência de comprovação científica.

Haroldo Camargo barbosa, Dano Ambiental. Rio de janeiro Editora lumen juris. 2018 p.72

Desta forma podemos constatar que o princípio da precaução está relacionado a dúvida ou incerteza científica se determinada atividade causara ou não dano ou eventual degradação ambiental. Deste modo o princípio da precaução traz em seu

âmbito jurídico a inversão do ônus da prova, ou seja, o ônus da prova não recai sobre quem alega e sim do possível degradador. Este tem que provar que sua atividade não causa danos ao meio ambiente.

2.3 Do Princípio Do Poluidor-Pagador

De acordo com nossa Constituição Federal, o agente responsável por infligir danos ao meio ambiente será obrigado a repará-lo. Independentemente da presença de culpa, seja pela autoria ou pela omissão em relação ao nexo causal existe. o responsável será obrigado a arcar com as consequências gerada para a sociedade. E diante desse contexto Haroldo esclarece que:

Pelo princípio do poluidor pagador, todos aqueles responsáveis por atos que importem numa alteração nociva do meio ambiente, que por consequência acarrete custos á sociedade, serão obrigados a internalizá-los, isto é, a suportar os custos externos decorrentes dessa degradação ambiental.

Haroldo Camargo barbosa, Dano Ambiental. Rio de janeiro Editora lumen juris. 2018 p.76

Deve-se notar que este reparo deve ser integral. Além disso, esta deve ser a única solução. Se um poluidor não puder recuperar o meio ambiente, deve pagar uma indenização cujo valor seja equivalente ao prejuízo causado para a sociedade.

2.4 DO Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável visa proteger o meio ambiente equilibrando o fator económico e ecológico pela gestão racional dos recursos naturais, desta forma preservando o meio ambientes para as presentes e futuras gerações. Deste modo Daniela Adamek propõe: *“O princípio do desenvolvimento sustentável tem como pilar a harmonização de três aspectos: crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social”*. Daniela Adamek (2022, p.36). Depreende-se disso que o desenvolvimento sustentável, é aquele no qual a ação humana não cause efeitos nocivos ao meio ambiente a ponto de que este não se recupere do dano sofrido e que as demais formas de vida do ecossistema não fiquem comprometidas, para que o ser humano possa tirar proveito económico dos recursos naturais, sendo necessário a regulamentação não somente do nosso judiciário como também do nosso poder público desta forma provendo um meio ambiente equilibrado e harmónico

2.5 Princípio da Participação Pública

O princípio da participação pública visa garantir o direito da participação efetiva da sociedade nas decisões políticas ligados ao meio ambiente, por se tratar de um

interesse público na proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos. Desta forma torna-se necessário que a sociedade estabeleça medidas para a defesa do meio ambiente. Por meios democráticos, fundamentados pela política pública.

Desta forma tal princípio traz um importante auxiliador previsto na Declaração do Rio de 1992, no princípio 10 diz:

...no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (Rio de Janeiro, de junho de 1992)

Partindo desse pressuposto o princípio da participação publica traz ênfase na participação da sociedade em defender e preservar o meio ambiente, sendo importante destacar a análise Daniela Adamek que expõe o seguinte argumento:

A participação democrática tem lugar em três esferas, quais sejam: legislativa, por meio de plebiscitos, referendos e iniciativa popular; administrativa, por meio do direito de informação, direito de petição e estudo prévio de impacto ambiental (EPIA), por meio de audiências públicas, e processual, por meio da ação popular e da ação civil pública. DANIELA ADAMEK, Coleção Carreira Jurídicas 2022, Direito Ambiental 3ª Edição. Editora CP IURIS, Brasília 2022 pag.37

Diante dessa concepção, podemos constatar a importância do dever da participação da sociedade e do poder público promover a proteção da qualidade do meio ambiental, reconhecidos pelo judiciário brasileiro, por ser bem difuso, indispensável para um meio ambiente equilibrado

Diante do exposto podemos destacar o meio ambiente como um bem jurídico e a importância dos princípios como elementos norteadores de valores considerados indispensáveis para a proteção e a preservação do meio ambiente perante a população brasileira, com dados que permitem entender de que forma é vista a proteção do meio ambiente na sociedade.

CAPÍTULO III – DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL E SUA REPARAÇÃO CIVIL

Para discutirmos propriamente o que seria o bem ambiental, necessário se faz permear o vasto campo do bem jurídico, ou seja, aquele bem que tem relevância para o Direito, se definindo como algo que possui utilidade para o mundo do direito.

E, na presente pesquisa inegável a utilidade, a importância e a essencialidade do bem ambiental, entendido como um bem jurídico a ser protegido e preservado pelas presentes gerações como garantia de subsistência não apenas para essa como para as futuras gerações.

Neste contexto insta destacar o conceito de Barbosa, sobre bem jurídico:

O bem jurídico então compreenderia um valor ideal sociocultural, abstrato, decorrente de uma realidade ou experiência social, juridicamente protegido, associado e intrínseco à ordem constitucional de um determinado momento histórico ou objetivamente tutelados ordinariamente, mas em harmonia com a noções de Estado Democrático de Direito. “Barbosa. Haroldo Camargo barbosa, Dano Ambiental. Rio de janeiro Editora lumen juris. 2018 pg.7”

Evidente portanto, a importância jurídica do bem ambiental, uma vez que este encontra proteção constitucional sendo elevado ao patamar de equilíbrio econômico, consoante previsão do artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

3.1 Da Responsabilidade Civil Ambiental

O conceito da responsabilidade civil ambiental faz com que o responsável pelo ato ou pela omissão de danos causado ao meio ambiente sejam responsabilizados com os custos da reparação ou da compensação causado pela degradação ao meio ambiente.

Essa imposição se encontra prevista no § 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (Brasil. Constituição Federal 1988)

Desta forma a conduta do autor que tenha causado determinado dano ambiental, estará sujeita a responsabilização perante o ato que praticou ou foi omissivo, negligente em poder evitar o dano ao meio ambiente sendo enquadrado nas sanções cíveis, penais e administrativas.

Assim vem ilustrar as formas da responsabilidade civil ambiental: O art. 4, § VIIº, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), dispõe que: § VIIº - imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados(...)

Percebe-se que, diante de atividades nocivas ao meio ambiente praticada por pessoa física ou jurídica, haverá a possibilidade de punições criminais, administrativas e especialmente a obrigação de reparação civil de indenização, sendo que as penalidades poderão ocorrer simultaneamente, visando o dever de reparação e a recuperação do meio ambiente.

Vale ressaltar que essa ampla responsabilização, ou melhor tríplice responsabilização é avanço processual ambiental, onde não se considera “*bis in idem*” a punição em mais de uma esfera (civil, penal e/ou administrativa) conjuntamente.

A partir desse do preceito demonstrado imperioso registrar que para a punição civil pelo ilícito praticado, seja por pessoa física ou jurídica, não é necessário a demonstração do elemento culpa, ou seja, para o direito Ambiental, diferentemente da teoria Civilista, basta a ocorrência do dano e a identificação de seu sujeito ativo, sem necessariamente apontar o nexo causal.

Basta que haja o ilícito ambiental, para surgir imediatamente o dever de reparação, impondo aquele autor, a mais ampla e correlata indenização, partindo da premissa de que é cediço que a restauração in natura, nunca será na proporção de 100% do status quo ante.

Mesmo ciente da impossibilidade de se restaurar a totalidade da área atingida pela atividade antrópica do homem, é certo que a Lei, em seu escopo, pretende a maior aproximação da compensação devida.

Para a existência de reparação civil, importante ressaltar que a Lei traz como objeto não apenas a indenização monetária, aliás, esta é de somenos importância, diante da primazia da restituição in natura.

Portanto é necessário apenas demonstração da existência do dano e o nexo causal. A lei da Política Nacional do Meio Ambiente 6.938/81, art. 14, § 1º, dispõe que: **§ 1º** - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade(...)

Essa responsabilidade objetiva consiste no ressarcimento de todos os danos causados pelo agente em face do ato ilícito através do nexo causal devendo ser reparado por quem deu causa.

Assim, a culpa é presumida em lei, com a necessária inversão do ônus da prova, sendo o bastante para fins de responsabilização.

3.1.1 Teoria Do Risco Integral

É uma responsabilidade objetiva agravada, que não admite as excludentes do nexo causal para essa teoria, desta forma devendo de indenizar inclusive nos casos de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. A doutrina majoritária entende que o

art. 225, § 3º, da CF, recepcionou o art. 14, § 1º, da PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente) isso porque o dispositivo da PNMA não admite a interpretação de que hipóteses de caso fortuito ou força maior sejam capazes de excluir a responsabilização civil.

3.1.2 Teoria Do Risco Criado

Para essa teoria, as excludentes do nexo causal são admitidas tendo possibilidade de exclusão ou diminuição do dever de indenizar nos casos de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

3.2 Do Dano Ambiental

Nos capítulos anteriores demonstrado o conceito de meio ambiente classificação e os principais princípios do direito ambiental juntamente com a responsabilidade civil ambiental agora abordaremos o dano ambiental propriamente dito, conceituando-o e correlacionando as posições dos nossos tribunais acerca do tema.

Portanto devemos entender o conceito de dano ambiental. O dano ambiental é caracterizado por uma ação ou omissão de um terceiro que lesione um bem jurídico ambiental, originando a obrigação de reparação integral do dano. Assim sendo, o dano ambiental deve ser aplicado a um conceito amplo de meio ambiente, levando em consideração que o meio ambiente não se limita aos elementos naturais, mas também inclui elementos artificiais e culturais, sendo o fruto das interações entre os seres humanos e o meio natural. Desta forma o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que proporcionem o desenvolvimento equilibrado da Vida.

Entretanto não há na legislação brasileira a previsão expressa do que seja dano ambiental cabe, portanto, à doutrina e a jurisprudência a tarefa de conceitua-lo para isso nós vamos nos socorrer de conceitos que já estão previstos na legislação. Vamos utilizar a Lei Federal 6.938 de 81 que estabeleceu a política nacional de meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

(BRASIL, lei 6.938 de 31 de agosto de 1981)

Esse artigo 3º da Lei Federal 6.938 de 81 traz definições muito importantes. A partir disso vamos utilizar dois conceitos para definir o dano ambiental, o conceito de degradação e o conceito de poluição

O conceito de degradação está previsto no artigo 3º inciso II e determina que degradação é aquela alteração adversa das características do meio ambiente,

A degradação ambiental é um processo complexo que ameaça o equilíbrio de um todo um ecossistema, a degradação é a precarização e danificação das condições ambientais, ocasionando graves problemas

Já o conceito de poluição está previsto no artigo 3º inciso III traz que:

“a poluição é a alteração adversa das características do meio ambiente que afeta de maneira desfavorável os seres humanos e também outras formas de vida encontradas naquele local resultante de atividades que direta ou indiretamente dos seres humanos.” (BRASIL, lei 6.938,1981)

Desse modo a poluição pode causar uma degradação ambiental, mas nem toda degradação ambiental é fruto de uma atividade poluidora.

Segundo José Rubens Morato leite

O dano ambiental por sua vez constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados de meio ambiente, como por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado.

(José Rubens Morato Leite, dano ambiental, 2003 pg 94)

Assim podemos compreender que o dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais materiais ou imateriais que coloca em risco o equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.

Dessa forma, o dano ambiental pode ser compreendido como os danos que atingem, os bens próprios do meio ambiente, sendo eles, água, solo, ar, fauna, flora etc.

3.3 Modalidades De Reparação Civil Ambiental

É de essencial importância a reparação do dano ambiental, tendo em vista que, apesar da evolução que se teve em relação a proteção dos bens jurídicos ambientais, a quantidade de danos ao meio ambiente ainda é considerável.

Portanto, a reparação do dano causado torna-se inevitável, pois, esses bens continuamente afetados fazem parte dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Quem causa dano ao meio ambiente tem a obrigação de reparar, pois, esse é um dos efeitos da responsabilidade civil é a reparação. Haroldo traz uma concepção muito importante ao assunto:

(...)Aquele que causa um dano ao meio ambiente e, em razão deste, por acaso, também causar um dano a terceiro, ficará obrigado a repará-los. Haroldo Camargo Barbosa pág. 135 §1

E complementando: (...) pois o agente deve assumir (internalizar) totalmente os custos sociais externos (externalidades) da degradação ambiental, que devem ser levados em conta no processo produtivo, bem como reparar, na totalidade, o dano independente do seu custo, já que, se o lucro por eles almeja não é limitado, a responsabilidade pela reparação também não deve ser.

(Haroldo Camargo barbosa, Dano Ambiental. Rio de janeiro Editora lumen juris. 2018 pg 135 §3)

Nesse raciocínio a reparação do dano ao meio ambiente abrange não apenas o dano causado ao bem ou recurso ambiental imediatamente atingido, como também toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental, não se admitindo qualquer limitação à plena reparabilidade do dano ao meio ambiente.

Realizadas tais considerações, passa-se ao estudo das formas de reparação do dano ambiental possíveis, entendendo entre elas, a reparação in natura, a compensação ambiental e a reparação pecuniária, que serão analisadas a seguir.

3.3.1 Recuperação In Natura

Perante recuperação do meio ambiente afetado por um dano ambiental pode ocorrer de forma parcial ou integral, conforme verificado no item anterior, estabelecendo assim a reparação *in natura* a recuperação integral, objetivando assim seu retorno ao *status quo ante* (ao seu aspecto inicial).

A recuperação *in natura*, segundo Haroldo Camargo sintetiza bem o assunto: “É chamada de recuperação *in situ* (no lugar), onde a intenção é o restabelecimento das propriedades físicas, químicas ou biológicas que os recursos lesados teriam exibido no local da lesão” (Haroldo Camargo.2018. §3 pg140). ou seja, a recuperação *in natura* somente será sanada mediante restauração integral do meio ambiente em seu aspecto inicial como por exemplo: quando um rio é despoluído e voltando a ser salubre, desta forma restabelecendo o equilíbrio ecológico natural

3.3.2 Compensação Ecológica

A compensação ecológica vem a ser uma alternativa ao dano ambiental quando não podemos estabelecer restauração *in natura*, o objetivo da compensação ecológica e a reconstituição da integridade e funcionalidade do bem ambiental, não sendo necessariamente ao retorno da situação idêntica ao que era antes de ocorrer o prejuízo, mas devendo ter a mesma equivalência ecológica da área degradada.

Segundo Haroldo Camargo: “Sendo irreversível o dano ecológico na área tocada pela lesão, o intuito é trocar a recuperação *in situ* pela compensação ecológica da área similar, contribuindo para a permanência da qualidade ambiental de todos.” (Haroldo Camargo, 2018. Pg 147), isto posto, não se fala em reestabelecer ao *status quo* o meio ambiente, mas sim em substituição dos bens naturais lesados, de forma a estabelecer a equivalência ambiental

3.3.3 Da Compensação Econômica

Quando não se existe a possibilidade da recuperação *in natura* do meio ambiente lesado, tem-se como reparação a compensação econômica ou indenização pecuniária, essa será a última opção para obter a reparação do dano ao meio ambiente.

Sobre esse contexto Haroldo Camargo entende que:

“No código do processo civil existe disposição específica no art. 499, que pode ser aplicada ao tema conjuntamente com o art. 81 do código de defesa

do consumidor, eis que determina que a obrigação só será convertida em perdas e danos se impossível a obtenção de tutela pelo resultado praticado equivalente” *Haroldo Camargo barbosa, Dano Ambiental. Rio de Janeiro Editora lumen juris. 2018. pg 151*

Desta forma, a compensação econômica será a última alternativa mediante a situações onde outras sanções não possam ser aplicadas. Assim a compensação econômica deverá ser aplicada e revertida para a recuperação dos bens ambientais lesados.

3.3.4 Jurisprudência

Nessa linha de raciocínio vemos a posição dos Tribunais de Justiça acerca do tema:

1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO. INDENIZAÇÃO. RESTAURAÇÃO IN NATURA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRRELEVÂNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL. 1. O acórdão regional reconheceu a possibilidade de cumulação entre as obrigações de fazer (restauração in natura) e de pagar (indenização). Entretanto, afastou a parcela pecuniária em vista das diversas obrigações de fazer impostas ao réu. 2. Configurado, de forma incontestável, o dano interino (intermediário, transitório, temporário ou intercorrente) e não afirmada a restauração integral in natura (presumindo-se danos perenes, remanescentes), descabe afastar a reparação indenizatória apenas pelos custos das obrigações de fazer, sem qualquer respaldo normativo. 3. Recursos especiais providos para fixar a obrigação de pagar em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento. (STJ - REsp: 2006343 MS 2022/0167430-5, Data de Julgamento: 18/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022) ([HTTPS://STJ.JUSBRASIL.COM.BR](https://stj.jusbrasil.com.br), 2022)

Conforme se depreende da leitura do julgado acima, o STJ bem reconheceu a imposição tanto de obrigação de fazer com a obrigação de pagar de forma cumulada e não excludente. Essa posição vem em total recepção do estabelece toda a principiologia ambiental, especialmente no tocante ao princípio do poluidor-pagador, com base fundamental na teoria da indenização.

2. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E EM TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇAS AMBIENTAIS IMPERIOSAS. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL. MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO E COMPENSAÇÃO PELO PERÍODO EM QUE FORAM DESRESPEITADAS AS NORMAS AMBIENTAIS. CABÍVEL A CUMULAÇÃO DAS CONDENAÇÕES IN CASU. PRECEDENTES. I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Márcio Soares da Costa objetivando a demolição de barraca de praia irregularmente construída, por se tratar de área de preservação permanente e terreno de marinha, na Praia de Quixaba, no Município de Aracati/CE, bem como a reparação dos danos ambientais e a condenação ao pagamento de indenização ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. II - A sentença acolheu os pedidos, condenando o réu à recuperar a área degradada, com a demolição da edificação irregular e remoção de todos os materiais e entulhos decorrentes de sua ocupação, devendo, para tanto, apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), bem como indenização pecuniária em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. III - O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede recursal, reformou a decisão para afastar a condenação à reparação do dano ambiental e indenização imposta, remanescendo, apenas, a condenação com relação à demolição da construção irregular. IV - Em relação à apontada afronta a dispositivos da Lei n. 4.771/1965 e Lei n. 6.938/1981, constata-se que o Tribunal a quo, apesar de consignar acerca da irregularidade da edificação inserida nos limites de área de preservação permanente e em terreno de marinha, que perdura por mais de 30 (trinta) anos, entendeu pela improcedência dos pedidos de reparação do dano ambiental e indenização pecuniária. V - Nesse diapasão, o acórdão objurgado se encontra em dissonância com o entendimento consolidado desta Corte segundo o qual, a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente autoriza a cumulação das condenações supracitadas, porquanto, além de devido o pleito cominatório - a fim de restaurar a área degradada, a indenização in casu não corresponde ao dano a ser reparado, mas aos seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios. VI - Recurso especial provido para restabelecer integralmente a sentença monocrática. (STJ - REsp: 1869672 CE 2020/0078428-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO,

Data de Julgamento: 15/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2020) ([HTTPS://STJ.JUSBRASIL.COM.BR](https://stj.jusbrasil.com.br), 2020)

Consoante se verifica do julgado acima, o STJ determinou ao sujeito ativo do ilícito que reparasse o dano causado pela construção de uma barraca em área de preservação permanente da Marinha Nacional, nas duas formas, quais sejam, na forma monetária, através de multa e indenização financeira ao Fundo De Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, bem como na restituição in natura, decorrente da demolição da edificação e remoção de todos os materiais e entulhos decorrentes de sua ocupação, devendo, para tanto, apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada.

Essa posição do STJ mais uma vez acertadamente, em prol do meio ambiente, efetivou a justiça perante as duas formas legais de indenizar.

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E COMPENSAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS. PRIMAZIA DA RECUPERAÇÃO. ASPECTOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DO DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E REPARAÇÃO INTEGRAL. 1 - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de cumulação de condenação à reparação da área degradada e à compensação dos danos ambientais. 2 - A recuperação ambiental é medida que melhor atende à conservação do equilíbrio ecológico, teleologia das normas ambientais, razão porque deve ser buscada, em primazia. 3 - A par disso, deve-se ter em conta que o dano ambiental apresenta múltiplas facetas. Além dos danos patrimoniais, há que se considerar os extrapatrimoniais. Em verdade, todos os efeitos provenientes da atividade lesiva devem ser objeto de reparação, pelo que à recuperação do ambiente degradado deve se somar a compensação dos danos ambientais, cuja importância, para além da reparação dos danos extrapatrimoniais, é verificada em sua finalidade pedagógica e preventiva. 4 - A reparação almejada deve ser integral, deve compreender todos os aspectos do dano ambiental, entendimento este que melhor

se alinha ao princípio do poluidor-pagador, a partir do qual se tem que o responsável pela degradação deve internalizar todos os custos com a prevenção e a reparação dos danos ambientais. 5 - Os pedidos de condenação em obrigações de fazer e de indenização podem ser cumulados, sendo diverso o fundamento para cada um deles. O de obrigação de fazer. 7 - Apelação provida. (TRF-2 - AC: 200251130004929, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 30/04/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/05/2013) ([HTTPS://TRF-2.JUSBRASIL.COM.BR](https://trf-2.jusbrasil.com.br), 2012)

Em síntese, no acórdão acima julgado, o STJ reconheceu a imposição tanto de obrigação de fazer com a obrigação de pagar de forma cumulada determinou o conjunto de condenações, à reparação da área degradada e à compensação dos danos ambientais. neste julgado entendeu-se pela aplicação do princípio da reparação integral, para fins de responsabilizar o poluidor pela reparação integral do meio e de indenização, arcando com todos os custos com a prevenção e a reparação dos danos ambientais.

A decisão do STJ vem com receptividade ao princípio do poluidor-pagador, que concedeu a cumulação de condenação com base fundamental na teoria da indenização, ressaltando o comprometimento do judiciário com a proteção do meio ambiente.

CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa verificou-se a responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano, onde, foram apontadas questões acerca da responsabilidade civil e a responsabilidade civil no seu viés ambiental, e especialmente em relação a sua disposição de que os responsáveis pelo dano ambiental serão culpados independentemente da existência de comprovação culpa, evidenciando a responsabilidade civil como uma maneira direcionada à compensação ou reparação do dano. Já que, de fato, o meio ambiente e os elementos que envolvem

a sua preservação são preocupações constantes, visto que, a poluição e os danos ao meio ambiente acarretaram em fatores negativos a qualidade de vida da população.

Como apontado durante o estudo, a responsabilidade civil imposta à pessoa é objetiva, e essa característica torna mais fácil a punição daqueles que causaram o dano, fato presente na Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção ambiental. É evidente que a responsabilidade civil no direito ambiental passou por mudanças, surgindo o dever de indenização. Como o dano ambiental pode atingir um número imprevisível de vítimas, tem-se a utilização de princípios específicos relacionados ao dano, à exemplo, do princípio da prevenção, precaução, reparação integral e poluidor-pagador.

Diante disso, a responsabilidade civil se torna uma temática de suma importância no âmbito jurídico, quando da existência de um meio ambiente equilibrado, sendo possível a certificação de que no ordenamento jurídico existem formas de tutela efetivas relacionadas à proteção do meio ambiente

É notório que o direito ambiental vivenciou ao longo da história contínuos avanços na legislação e nas questões relacionadas à proteção do meio ambiente, onde a existência de uma fiscalização atuante e da jurisprudência em consonância com a novel legislação vem auxiliando a melhor ocorrência da reparação de danos ao meio ambiente e da identificação e culpabilização condenação dos degradadores. Diante disso, considerando, a necessidade de discussão dessa temática e a importância da fomentação das questões relacionadas ao meio ambiente, a existência de leis e o papel essencial da responsabilidade civil ambiental, pode-se garantir de forma mais segura a preservação do meio ambiente, conforme evidenciado Constituição Federal de 1988, na garantia da sua melhor qualidade de vida da população e na conservação ecológica às futuras gerações.

REFERÊNCIAS

MACHADO, Paulo Affonso Leme. DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. São Paulo: Malheiros, 2013, p.62.

BAUMAN, Zygmund. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL, lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 4 nov. 2022.

LEGISWEB. Resolução CONAMA nº 306 de 05/07/2002 - Federal - LegisWeb. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98306>>. Acesso em: 29 out. 2022

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Lenza Pedro. Direito Ambiental Esquematizado. São Paulo. Editora Saraiva, 2013. p. 64.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2022. Artigos: 216 e 225

GUERRA, Sidnei. GUERRA, Sérgio. CURSO DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2014, p. 93.

Sirvinskás, Luís Paulo Manual de direito ambiental / Luís Paulo Sirvinskás. - 18. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 225, 267, 1015

DANIELA ADAMEK, Coleção Carreira Jurídicas 2022, Direito Ambiental 3ª Edição. Editora CP IURIS, Brasília 2022 p.22, 36, 37

Haroldo Camargo barbosa, Dano Ambiental. Rio de janeiro Editora lumen juris. 2018. pag.7, 70, 74, 75,76,135, 140, 151

Declaração Do Rio Sobre Meio Ambiente E Desenvolvimento Rio de Janeiro, de junho de 1992, <https://cetesb.sp.gov.br/proclima>

Jurisprudência 1. [HTTPS://STJ.JUSBRASIL.COM.BR](https://stj.jusbrasil.com.br). Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: 2006343 MS 2022/0167430-5 | Jurisprudência. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1659998925/inteiro-teor-1659998938>>. Acesso em: 29 out. 2022.

jurisprudência 2. [HTTPS://STJ.JUSBRASIL.COM.BR](https://stj.jusbrasil.com.br). Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: 1869672 CE 2020/0078428-0 | Jurisprudência. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1101122536/inteiro-teor-1101122556>>. Acesso em: 30 out. 2022.

jurisprudência 3. [HTTPS://TRF-2.JUSBRAZIL.COM.BR](https://trf-2.jusbrasil.com.br). Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - AC - Apelação Cível: 200251130004929| Jurisprudência. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/23548392/inteiro-teor-111742492>>. Acesso em: 29 out. 2022.